



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

ANÁLISE

Análise nº 13/2026/SUPEL-ASTEC

Processo n.º 0043.002326/2025-31.

1. DO RELATÓRIO E SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise técnica quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **RECRUTA EASY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA** no bojo da Dispensa Eletrônica n.º 62/2026 deflagrada por esta Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO.

Extraí-se do Termo de Referência, Id. (71350303), que o objeto da presente demanda consiste na contratação de agente de integração especializado, com experiência comprovada, para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos do ensino de nível médio e superior, compreendendo o recrutamento, seleção, contratação, gestão administrativa e o processamento do pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte.

Aportaram os autos nesta Assessoria Técnica por intermédio do Despacho SUPEL-NCOMP, Id. (71901193), tendo em vista que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, **RECRUTA EASY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA**, apresentou proposta contendo preços significativamente inferiores aos estimados pela Administração.

Conforme consta do Quadro Estimativo de Preços, Id. (71335433), o valor total mensal de R\$ 615,65 (seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) e valor total anual de R\$ 7.387,80 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), enquanto a proposta da empresa consta o valor total mensal de R\$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e valor total anual de R\$ 3.058,20 (três mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Diante da expressiva diferença entre os valores estimados pela Administração e aqueles ofertados pela licitante, o Núcleo de Compras encaminhou os autos a esta Assessoria Técnica para análise da exequibilidade da proposta apresentada, à luz da documentação e das justificativas acostadas pela empresa, objetivando verificar a viabilidade econômica da execução contratual.

Considerando as competências desta Assessoria Técnica, repousadas no Regimento Interno desta Superintendência através do [art. 11 do Decreto Estadual n.º 27.948/2023](#), servimo-nos do presente expediente para apreciar os questionamentos arguidos e emitir orientação técnica.

Feito o relatório e sintetizados os fatos relevantes, passa-se ao exame do mérito.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, considera-se inexequível a proposta que apresente preços incapazes de suportar os custos mínimos necessários à execução do objeto, revelando-se inviável sob os aspectos econômico e operacional. Dessa forma, a análise de exequibilidade da proposta constitui

medida destinada a verificar se os valores ofertados pela licitante são compatíveis com a efetiva capacidade de execução do objeto contratual, de modo a resguardar a Administração Pública contra eventuais riscos de inexecução ou prestação inadequada dos serviços.

Todavia, a mera apresentação de proposta com valor inferior ao orçamento estimado pela Administração não conduz, por si só, à conclusão automática de inexequibilidade, especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução contratual.

Nesse contexto, a Administração deve oportunizar à licitante a apresentação de esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar a viabilidade de sua proposta, mediante realização de diligência, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, sendo esse, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, senão vejamos:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024-Plenário TCU). (grifo nosso)

É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta contendo preços considerados inexequíveis sem que antes seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada. (TCE/RO, Processo n.º 02908/23, Acórdão APL-TC 00126/24, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 22/07/2024, publicado em 06/08/2024). (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto por contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação anulatória proposta. A agravante alega desclassificação irregular de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 01/2025, por suposta inexequibilidade, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de justificativas técnicas, conforme previsto no edital. Requereu a suspensão do certame e do contrato administrativo dele decorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a desclassificação da proposta da agravante, por inexequibilidade, ocorreu sem a devida oportunidade para comprovação da exequibilidade, em desrespeito às disposições do edital e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. O edital da licitação prevê expressamente, em seu item 11.7, a obrigatoriedade de a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta, especialmente quando os preços forem presumivelmente inexequíveis. A proposta da agravante foi aceita pelo sistema eletrônico mesmo apresentando valor inferior a 75% do orçamento estimado, o que indica que não houve desclassificação sumária, mas sim posterior decisão administrativa baseada na ausência de justificativas técnicas. Não há nos autos comprovação de que a agravante tenha sido intimada para apresentar tais justificativas antes da desclassificação, o que caracteriza possível violação ao devido processo legal e ao edital. Estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois a continuidade do certame e do contrato pode causar prejuízos à empresa agravante e comprometer a legalidade do procedimento licitatório. A ausência de contraminuta reforça a plausibilidade do direito da agravante, que trouxe argumentos suficientes para demonstrar a necessidade de preservação do resultado útil do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido, para determinar a suspensão do contrato de licitação objeto de análise na origem. *Tese de julgamento*: **A Administração Pública deve oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da proposta antes de desclassificá-la por presunção de inexequibilidade, conforme previsto no edital e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** A inobservância de cláusula editalícia que assegura essa oportunidade configura vício procedimental capaz de ensejar a suspensão do certame e de eventual contrato celebrado. A concessão de tutela de urgência é cabível quando demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação à parte agravante. *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 14.133/2021, art. 59, §

4º; CPC, arts. 294, 300 e 1.019, I. *Jurisprudência relevante citada*: Não há precedentes expressamente citados no acórdão. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804870-95.2025.8.22.0000, 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz, Relator(a) do Acórdão: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Data de julgamento: 03/09/2025). (grifo nosso)

No caso em análise, considerando a diferença significativa entre os valores estimados pela Administração e aqueles apresentados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, foi promovida diligência visando à comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, ocasião em que a empresa apresentou justificativas e documentação comprobatória pertinente, incluindo informações relacionadas à sua estrutura operacional, composição de custos e demonstrativos financeiros, Id. (71895808).

Cumprido destacar que, em contratos de agente de integração de estágio, a remuneração da contratada corresponde essencialmente à prestação de serviços de natureza administrativa e operacional, relacionados à gestão do programa de estágio, tais como recrutamento, seleção, acompanhamento, processamento documental e operacionalização dos pagamentos. Nessa hipótese, o custeio direto das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte dos estagiários é suportado pela própria Administração, não integrando, em regra, o custo operacional direto da empresa contratada.

Desse modo, a existência de estrutura administrativa previamente instalada, equipe técnica já constituída, sistemas operacionais próprios e atuação em escala no mercado podem justificar a apresentação de propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento estimativo elaborado pela Administração, sem que isso implique, necessariamente, reconhecimento de inexecuibilidade.

Ademais, em objetos dessa natureza, o custo marginal para absorção de novos contratos tende a ser reduzido, especialmente quando a empresa já desempenha atividades semelhantes para outros órgãos ou entidades, circunstância que pode permitir maior competitividade na formação dos preços ofertados.

Assim, a análise da exequibilidade deve se pautar não apenas pela comparação entre o valor estimado e o valor proposto, mas sobretudo pela verificação concreta da capacidade da empresa em executar satisfatoriamente o objeto contratado, à luz das justificativas e documentos apresentados nos autos.

É possível observar que a licitante apresentou justificativa técnica e econômica de exequibilidade, Id. (71895808), tendo, inclusive, apresentado a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) elaborada com base nos parâmetros contábeis da presente demanda, resultando em margem líquida de 68,51%. A documentação apresentada evidencia, em tese, que a empresa realizou projeção financeira da execução contratual considerando os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços, demonstrando resultado econômico positivo e compatível com a manutenção da atividade empresarial.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, as justificativas prestadas pela licitante e as particularidades do objeto da contratação, não se verificam, neste momento, elementos concretos suficientes para concluir pela inexecuibilidade da proposta ofertada.

Importa ressaltar, ainda, que a aceitação da proposta não afasta o dever da contratada de executar integralmente as obrigações assumidas, permanecendo a empresa sujeita à fiscalização contratual e às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de inexecução total ou parcial do contrato, falha na prestação dos serviços ou descumprimento das obrigações pactuadas.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Técnica, **opina:**

- a) que, no presente caso, não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **RECRUTA EASY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA**;
- b) que não há óbice ao prosseguimento do certame, podendo a proposta apresentada pela empresa **RECRUTA EASY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA** ser considerada exequível, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização da futura execução contratual, bem como da aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei n.º 14.133/2021 em caso de eventual descumprimento das obrigações assumidas.

A presente análise técnica tem caráter opinativo, e não vincula a decisão da autoridade competente, à qual cabe a devida análise dos fatos e a adoção das providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

BIANCA ROCHA SUZUKI
Assessora - ASTEC/SUPEL-RO

DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA**, **Chefe da Assessoria Técnica**, em 11/05/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA ROCHA SUZUKI**, **Assessor(a)**, em 11/05/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71953100** e o código CRC **90EB021E**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0043.002326/2025-31

SEI nº 71953100